TC nº 72-002.095.11-03

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou procedente a representação do edital dos Serviços técnicos de manejo e conservação de parque. SMVA. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

TCs citados 72-002.017.12-72, 72-002.619.12-75

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/06/2017

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de parque. Ausência de critério de julgamento dos preços unitários. CONHECIDA. Votação unânime. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 27, IV; 31, I e §1º; 40, XIV; 41; 43; 44, Lei 8.666/93. Arts. 3º, I, 4º, XIII, Lei 10.520/02

TCs citados: 72-002.619.12-75, 72-002.017.12-72

Relatório e voto englobado TCs 72-002.095.11-03 e 72-001.797.11-07

2.772ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.902ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES, considerando a não aceitação dos argumentos adotados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por serem genéricos e por não terem trazido nenhum elemento novo capaz de alterar as irregularidades apontadas, em negar-lhe provimento, acompanhando os fundamentos e as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte, ladeados pela Secretaria Geral, mantendo inalterado os termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento ao apelo para a reforma integral do Acórdão, a fim de que a representação fosse julgada improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso em face da decisão que julgou a Representação formulada pela empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda., com pedido de suspensão do certame e posterior declaração de nulidade do procedimento licitatório, relativo ao Edital de Pregão 34/SVMA/2011.

Ressalta-se que referido Pregão tinha por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque Municipal do Carmo.

A Representação alegava que o procedimento adotado pelo Pregoeiro durante a sessão do pregão havia sido irregular, pois o Pregoeiro havia suspendido a sessão para que a primeira colocada, a empresa Era Técnica, apresentasse as cotações dos preços dos insumos e composições analíticas de todos os itens que compuseram sua planilha de orçamento.

Na 2.772ª Sessão Ordinária de 22 de outubro de 2014, onde os Conselheiros acordaram, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, nos termos da declaração de voto apresentada, Maurício Faria e Domingos Dissei, quanto ao mérito adotando as conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em julgá-la procedente, em razão da ausência de critério de julgamento dos preços unitários.

Vencido, no mérito, o Conselheiro João Antonio – Relator, que julgou improcedente a Representação, considerando que eventuais irregularidades na formação de preços serão objeto de análise na fase de execução.

Foram devidamente comunicados do quanto deliberado no V. Acórdão os Senhores Wanderley Meira do Nascimento, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e a empresa MULTISERVICE Nacional de Serviços Ltda.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma do V. Acórdão prolatado, enfatizando que deveriam ser reconhecidos todos os atos praticados pelos Agentes Públicos, pois foram absolutamente legais, posto que, ainda que indiretamente, foram analisados e abonados pela E. Corte, que, como se disse, embora provocada, não suspendeu o edital e/ou o certame.

Alegou que, dessa forma, havia restado claro que os atos se revestiram de presunção de validade e eficácia, pois praticados com boa fé, eis que não impugnados pelo E. Tribunal, razão pela qual geraram todos os seus efeitos financeiros, patrimoniais e jurídicos entre as partes e de terceiros.

A Auditoria juntou sua manifestação alegando que o julgamento havia considerada procedente a Representação, em razão da ausência de critério de julgamento dos preços unitários, acolhendo as conclusões dos Órgãos Técnicos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o V. Acórdão deveria prevalecer, tendo em vista que o voto proferido pelo

Nobre Conselheiro Roberto Braguim, acompanhado, por maioria, pelos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, muito bem retratou as reais circunstâncias que ensejaram o Procedimento de Representação em questão. Alegou que o edital deveria estabelecer os parâmetros de aceitabilidade dos preços unitários, especialmente devido a eventual necessidade de alterações que poderiam ocorrer no curso da execução do certame ocasionar o chamado "jogo de planilha". Concluiu o Relatório opinando pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos das razões expostas nem seu recurso. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Argumenta que a recorrente traz notícias genéricas que não atacam os fundamentos do V. Acórdão recorrido, sendo insuficiente para promover a reforma do julgado.

VOTO

1 – Conheço do Recurso interposto, por admissibilidade.

2 – No mérito, tendo em vista a não aceitação dos argumentos adotados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por serem genéricos e por não terem trazido nenhum elemento novo capaz de alterar as irregularidades apontadas, nego provimento ao Recurso, acompanhando os fundamentos e as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte, ladeados pela Secretaria Geral, mantendo inalterado os termos do V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal requerendo a reforma integral do Acórdão que, no mérito, por maioria de votos, julgou procedente a Representação, em razão da ausência de critério de julgamento dos preços unitários no Edital do Pregão 34/SVMA/2011, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque Municipal do Carmo.

À época, como Relator da matéria, conheci da Representação interposta, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal; e, no mérito, julguei-a improcedente, considerando que eventuais irregularidades na formação de

preços seriam objeto de análise na fase de execução, cujo processo encontrava-se já em trâmite nesta Corte de Contas.

Noto que a própria Auditoria, quando da análise do Edital nos autos do TC 72-002.017.12-72, não apontou, como vício insanável, a ausência de previsão no texto do Edital estabelecendo a obrigação de apresentar a justificativa de preço individual, já que o pleito objetivava a contratação pelo menor preço global.

A Origem destacou que, após verificar que não havia referida disposição no texto editalício, não poderia exigir da empresa sua obrigação em cumprir naquele instantaneamente.

Assim, o Pregoeiro suspendeu o procedimento e abriu prazo para a empresa vencedora apresentar a documentação comprobatória, que, após sua concretização, ocorreu a retomada do certame, com a sua final homologação. Alega também a Origem a não ocorrência de aditamento de quantitativo nos contratos de manejo, fato este que dificultaria a existência de um possível "jogo de planilhas".

Ademais, tenho me posicionado que a existência de eventual "jogo de planilhas" poderá ser evidenciada em sede de análise de execução contratual, o que já vem ocorrendo nos autos do TC 72-002.619.12-75.

Nesse sentido, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento para a reforma integral do Acórdão, para que a Representação seja julgada improcedente.

Este é meu Voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda., pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos da declaração de

voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, quanto ao mérito, adotando as conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em julgá-la procedente, em razão da ausência de critério de julgamento dos preços unitários.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA que adote providências para não mais incorrer nessa irregularidade.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, que julgou improcedente a representação, considerando que eventuais irregularidades na formação de preços serão objeto de análise na fase de execução.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se, o feito de número 72-001.797.11-07, de representação formulada pela empresa ERA Técnica, Construção e Serviços Ltda., em face do Pregão n.º 34/2011 da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque Municipal do Carmo.

A Representante firmou no pleito inicial ter sido desclassificada em razão da discrepância entre os preços unitários de sua proposta e o orçamento estimado do DEPAVE – Departamento de Parques e Áreas Verdes, mesmo com a apresentação do melhor preço global na licitação e de justificativas para os custos unitários.

A Origem foi regularmente intimada e informou que a Representante apresentou pedido de reconsideração com o mesmo teor da inicial junto àquela Pasta e que o mesmo foi acolhido.

A Auditoria firmou em sua manifestação (fls. 216v):

"Finalmente, foi publicado no DOC de 16.07.2011 (fls. 215) o despacho de homologação do certame, em que o senhor Secretário não conheceu do recurso interposto pela Multiservice e adjudicou o objeto do Pregão n.º 34/SVMA/2011 à empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., pelo valor global de R$ 2.396.999,80 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Considerando que o pedido manifesto pela empresa, ao interpor a presente representação, era o de conseguir a reconsideração de sua desclassificação, e que pedido com teor semelhante foi acolhido pela SVMA, tendo a representante inclusive sido declarada vencedora do Pregão n.º 34/SVMA/2011, consideramos, s.m.j., que ocorreu a ***perda do objeto da presente representação.****"*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 221/223) entendeu que ocorreu a perda do objeto da representação. Entendimento seguido pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 225).

Por fim, a Secretaria Geral (fls. 231/234) opinou pelo não conhecimento da representação por ausência de comprovação da existência legal da empresa e, quanto ao mérito, pela perda superveniente do objeto.

Quanto ao feito de número **72-002.095/11-03**, trata-se de representação formulada pela empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda., com pedido de suspensão do certame e posterior declaração de nulidade do procedimento licitatório relativo ao Edital de Pregão nº 34/SMVA/2011.

A Representante argumentou em seu pedido vestibular que o ato de homologação do certame está eivado de vício e, consequentemente, ilegal, em razão do procedimento adotado pelo Pregoeiro durante a sessão do pregão. Em suma, na sessão de abertura ocorrida em 13 de junho de 2011, após classificar as propostas, o pregoeiro suspendeu a sessão para que a primeira colocada, a empresa Era Técnica, apresentasse as cotações dos preços dos insumos e composições analíticas de todos os itens que compuseram sua planilha de orçamento. Segundo o documento, a planilha

da licitante continha valores unitários ora muito superiores ao orçamento de referência do DEPAVE, ora muito inferiores.

De acordo com a Ata de Reabertura, publicada no dia 18 de junho de 2011, entendeu o Pregoeiro que a empresa Era Técnica não conseguiu comprovar a viabilidade por meio de documentação que atestasse que os custos eram coerentes com o mercado.

Todavia, por meio de pedido de reconsideração, a Administração reviu seu entendimento inicial e considerou habilitada e, consequentemente, vencedora do certame a empresa Era Técnica, sob a justificativa que o edital não indicava o critério de aceitabilidade dos preços unitários, como exige o artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Após a intimação da Origem e apresentação de seus esclarecimentos (fls. 127/156), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se (fls. 159/161) alcançando a conclusão de procedência da representação e consequente anulabilidade do certame, em decorrência de ausência de critério de julgamento dos preços unitários, que é previsão obrigatória nos termos do artigo 40 da Lei 8.666/93 c/c artigo 3º, I, da Lei 10.520/02, com destaque para a ilegalidade do instrumento convocatório implica na nulidade dos atos subsequentes. Para ilustrar a presente destacamos:

"Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com a análise realizada pela equipe técnica da SVMA, as planilhas apresentadas pela Era Técnica continham preços que evidenciavam o chamado "jogo de planilha". A existência simultânea de preços muito acima e muito abaixo daqueles praticados pelo mercado pode resultar numa proposta global com valor reduzido, mas prejudicará a administração durante a execução do contrato (fls. 146/146)."

Dentre as argumentações de defesa por parte da Secretaria do Verde e Meio Ambiente destacamos:

"Aspectos relevantes:

- seis licitantes credenciadas;

- valor máximo admitido

- menor preço da classificação provisória: licitante Era Técnica, com valor de R$ 2.440.458,00.

- a Comissão de Licitação observou que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou preços unitários, de materiais e equipamentos (fls. 391/392 do PA), ora muito superior ora muito inferior aos valores cotados no orçamento estimativo do DEPAVE (fls. 178/179 do PA).

Observa-se que, apesar de se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o menor preço global, a execução é por preço unitário, razão pela qual pensou-se da eventual necessidade de controle dos preços unitários apresentados, ainda que não conste no Edital restrições referentes aos preços unitários.

Em vista do constatado optou-se por diligenciar-se, requerendo-se à licitante Era Técnica a apresentação das cotações de preços de insumos e composição analíticas de todos os itens que compuseram sua planilha de orçamento. A licitante atendeu tempestivamente."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 163/166) acompanhou a SFC opinando pela procedência da representação em razão da ausência de critério de julgamento dos preços unitários.

Em primeira manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 168/169) destacou a importância de intimação do Senhor Pregoeiro para oferecimento de esclarecimentos.

O Senhor Pregoeiro – Ricardo Fraga Oliveira – prestou suas informações (fls. 177/183) com destaque: *a) precedente histórico da Pasta, uma vez que o padrão de edital vem sendo utilizado por anos, sem nenhum questionamento pretérito quanto ao critério de julgamento; b) os insumos que envolvem a contratação de pessoal chegam a representar mais de 90% do valor unitário; c) os insumos materiais partem de análise que inicialmente não estavam contempladas no edital, mas foram superadas pelos julgamentos; d) sendo os insumos de mão de obra os predominantes neste tipo de contratação entendeu que as condições mínimas de aceitabilidade estavam presentes no edital; e) os contratos vêm sendo auditados pelo TCM nos últimos anos e mesmo confeccionados sobre a mesma base nunca foram questionados em razão do critério de julgamento; f) não ocorre aditamento de quantitativo nos contratos de manejo, fato que impede ou dificulta em muito a existência de jogo de planilha; g) critério de julgamento de menor valor global, não houve prejuízo a Administração; h) os quantitativos são previamente estabelecidos pelo responsável do parque, a quem cabe também a fiscalização da execução do contrato nos exatos termos dos quantitativos orçados; i) não agiu com má-fé, dolo ou culpa, tanto que diante da primeira insurgência sobre o critério de julgamento conferiu prazo para os participantes e corrigiu na prática do ato.*

Os autos retornaram à Equipe Técnica, que dispôs que o Edital de Pregão e o contrato dele recorrente foram objeto de análise nos autos do TC nº 72-002.619.12-75 e a execução contratual nos autos do TC nº 72-002.619.12-75.

Nos autos de análise do Edital de Pregão e do contrato constatou-se:

*1. "**Item 12.9** - O edital não contém o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme dispõe a letra "c)" do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93;*

*2. **Item 12.18** – a licitante vencedora não comprovou capacidade econômico-financeira nos termos definidos pelo edital, em seus subitens 8.4.1 e 8.4.2.*

3. (fl. 125), infringindo ao artigo 31, inciso I e §1º, da LF nº 8.666/93. Também não foi comprovada a regularidade fiscal de tributos estaduais, conforme previsto no subitem 8.5.3.2 do edital, em infringência ao artigo 27, inc. IV, da LF nº 8.666/93, assim como ao art. 4º, inc. XIII, da LF. 10.520/93.

*4. **Item 12.19** - O Pregoeiro e a equipe de apoio incorreram em ilegalidade ao apreciarem os documentos de habilitação da empresa Era Técnica, que logrou vencedora do certame, vez que não foram observados os critérios editalícios e legais referentes à qualificação econômico-financeira da licitante e de regularidade fiscal. Sendo assim, o processamento e julgamento do presente certame não **atendeu** integralmente aos ditames legais, caracterizando infringência aos artigos 41 e 43 da LF nº 8.666/93."*

Destaque-se que dentre as irregularidade apontadas não se encontra a ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários, o que levou a Auditoria a **rever seu posicionamento (fls. 192v)**, a fim de uniformizar o entendimento. Mas ponderou sobre a possibilidade de jogo de planilhas.

A AJCE reiterou seu entendimento inicial pela irregularidade do Edital e procedência da representação (fls. 194/198).

Em manifestação final, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da representação e convalidação dos atos.

A Secretaria Geral em sua manifestação (fls. 213/216) opinou pela procedência da representação.

É o RELATÓRIO.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento duas Representações.

A primeira, autuada no TC nº 72-001.797.11-07, foi interposta pela empresa ERA Técnica, Construção e Serviços Ltda., em face do Pregão nº 34/2011, promovido pela Secretaria do Verde e do Meio

Ambiente, para prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque Municipal do Carmo.

A presente representação visava o questionamento da Comissão de Licitação em não habitar a empresa por falta de composição dos preços unitários, mesmo com a apresentação de preço global inferior aos demais concorrentes.

Concomitante à distribuição da vestibular, a empresa obteve junto à Origem a reformulação da decisão, sendo, consequentemente homologada e contratada, razão pela qual a presente representação perdeu o seu objeto.

A segunda Representação, autuada no TC nº **72-002.095.11-03**, foi interposta pela empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda., com pedido de suspensão do certame e posterior declaração de nulidade do procedimento licitatório relativo ao Edital de Pregão nº 34/SMVA/2011.

Alega a Representante a ausência de critério de avaliação de preços unitários na formação do preço global apresentado para composição da planilha da empresa vencedora.

A Auditoria inicialmente destacou a irregularidade como insanável e susceptível de anulação de todo o certame licitatório, todavia, após manifestação da Origem reviu seu posicionamento, uma vez que no TC nº 72-002.017.12-72 que analisa o Edital de Pregão e o consequente contrato, a mesma equipe técnica não apontou a necessidade de justificativa de preço individual em um pleito que visava a contratação pelo menor preço global, como um vício passível de anulação.

A Origem destacou que não existia no Edital a disposição para justificar o preço individual, razão pela qual o Pregoeiro, inicialmente, suspendeu o procedimento e permitiu a empresa vencedora apresentar a justificativa por meio de prova documental, o que, após sua concretização, retomou o processo licitatório com a homologação da vencedora.

O Pregoeiro justificou que indigitado “jogo de planilhas” seria de aplicação muito difícil, uma vez que o quantitativo nos contratos de manejo impede ou dificultam a sua existência.

Destaque-se que a existência de eventual “jogo de planilhas” pode ser claramente evidenciada em sede de análise de execução contratual, o que vem ocorrendo por meio do TC nº 72-002.619.12-75.

Este, inclusive, o entendimento majoritário da jurisprudência nacional, cujo destaque faço por meio do julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis. II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado. III – Agravo improvido".

(TRF-2 - AG: 201002010020987 RJ 2010.02.01.002098-7, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 28/07/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 06/08/2010 - Página: 282).

Por fim, destaque-se que o presente Edital é objeto de análise do processo TC n.º 72-002.017.12-72, junto com o correspondente contrato, sendo a presente Representação com objeto único atinente ao critério de julgamento do certame e ante o princípio da inércia da jurisdição não cabe neste processo adentrar aos demais pontos do Edital.

Ante o exposto, **CONHEÇO** das Representações interpostas, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADA** a Representação formulada pela empresa ERA Técnica, Construção e Serviços Ltda. em razão da perda superveniente do objeto.

E quanto à Representação formulada pela empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda., **JULGO-A IMPROCEDENTE**, considerando, inclusive, que eventuais irregularidades na formação de preços serão objeto de análise na fase de execução, cujo processo encontra-se em trâmite perante este Egrégio Tribunal.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.

Este é o meu Voto, Senhor Presidente.

DECLARAÇÃO E VOTO ENGOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

No que tange ao TC 72-001.797.11-07 (item I), eu acompanho o Relator. No que concerne ao TC 72-002.095.11-03 (item II), eu

conheço da Representação e quanto ao mérito adoto as conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, no sentido de que ela é procedente em razão da ausência de critério de julgamento dos preços unitários.

Determino que a Secretaria adote providências para não mais incorrer nas irregularidades apontadas.

É como voto.